

** Este boletim é produzido mensalmente pela Felizardo e Ruzon Advogados Associados, com distribuição aos seus clientes e parceiros. Não deve ser considerado opinião legal para qualquer operação ou negócio específico. É autorizada a sua reprodução desde que identificada a autoria.*

EXIBIÇÃO DE TÍTULOS EXECUTIVOS ELETRÔNICOS EM JUÍZO

Por Bruno Ponich Ruzon

As relações humanas, na era em que vivemos, cada vez mais são travadas pela interface eletrônica, e isto é ainda mais forte em relações de cunho comercial. Afinal, o meio eletrônico reduz custos e acelera o ritmo das operações.

Hoje quero discorrer sobre a particularidade dos títulos executivos eletrônicos no que tange à sua exibição em juízo.

Isto porque em processos eletrônicos alguns magistrados têm o hábito, na verdade uma decisão padrão, de logo no início da execução exigir a “apresentação do original do título de crédito no prazo de 30 dias para ser carimbado e retido em secretaria”.

Este tipo de comando não faz qualquer sentido diante de títulos eletrônicos, já que não há um “original” a ser apresentado em juízo.

Com efeito, de uma forma geral, o Código Civil prevê a emissão de títulos eletrônicos, a saber: “Art. 889, § 3º O título poderá ser emitido a partir dos caracteres criados em computador ou meio técnico equivalente e que constem da escrituração do emitente, observados os requisitos mínimos previstos neste artigo”. Também a Lei de Protesto de Títulos (Lei 9.492/1997) contém disposição sobre títulos mantidos em sistemas eletrônicos (art. 8º, § 2º). E ainda não podemos esquecer da específica Lei 13.775/2018 que disciplinou a “emissão de duplicata sob a forma escritural” e assegurou em seu artigo 7º que: “A duplicata

emitida sob a forma escritural e o extrato de que trata o art. 6º desta Lei são títulos executivos extrajudiciais, devendo-se observar, para sua cobrança judicial, o disposto no art. 15 da Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968”.

Aliás, conforme Enunciado nº 461, da V Jornada de Direito Civil, do Conselho da Justiça Federal: “As duplicatas eletrônicas podem ser protestadas por indicação e constituirão título executivo extrajudicial mediante a exibição pelo credor do instrumento de protesto, acompanhado do comprovante de entrega das mercadorias ou de prestação dos serviços”.

Logo, conquanto seja compreensível aquele comando no que tange a títulos físicos, quando se trata de título eletrônico a autoridade judicial deve ter o cuidado de observar sua peculiaridade própria e à luz da legislação já mencionada não impor aquele ônus processual que, aliás, é tecnicamente impossível de ser atendido.

AS RECENTES ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO ENVOLVENDO OS CONDOMÍNIOS

Por Christopher Romero Felizardo

Em 09.03.2022 promulgou-se a Lei nº. 14.309/2022, que introduziu no Código Civil a previsão do Artigo 1.354-A, que possibilitou a convocação, realização e deliberação de assembleias de forma eletrônica, ou seja, pelo meio virtual.

Contudo, vale destacar que somente é permitido a utilização dessa nova ferramenta pelos administradores condominiais caso ela não seja expressamente vedada pela Convenção condominial, e desde que sejam preservados e garantidos aos condôminos o

pleno exercício de seu direito ao voto, debate e voz.

Não há dúvidas que a introdução legal dessa nova ferramenta viabilizou a modernização das assembleias, bem como atendeu os anseios e necessidades condominiais decorrentes da Pandemia do Covid-19, onde estava bastante limitado e restrito o acesso público e aglomeração de pessoas e condôminos, permitindo então que a administração pudesse, de forma segura e com respaldo legal, dar pleno conhecimento do andamento dos trabalhos e proceder com a deliberação de questões envolvendo o interesse coletivo. De outro norte, o meio virtual permitiu uma maior adesão e participação dos condôminos nas assembleias, pois tornou-se viável a participação e exercício do voto de modo remoto, prestigiando e valorizando a coletividade e o interesse da maioria.

Ainda, a novel lei introduziu-se no §1º do Artigo 1.353, do Código Civil, a possibilidade da conversão da assembleia, que tenha deliberação com exigência de quórum especial, em lei ou convenção, e ele não tenha sido alcançado, em “sessão permanente, desde que atendido os requisitos dos Incisos I a IV, em suma, a próxima sessão não pode ultrapassar o prazo de 60 (sessenta) dias, identificar as deliberações pretendidas, indicar hora e data da sessão em seguimento, convocar os presentes e os ausentes, lavrar ata parcial e posteriormente a ata de seguimento àquela já parcialmente realizada.

Para aqueles condôminos que já votaram na primeira assembleia, os votos deverão ser devidamente registrados e computados, não havendo necessidade de ratificação pelos condôminos na assembleia seguinte, contudo, é resguardado o direito e faculdade dos mesmos, querendo, alterarem o voto (§2º).

A “sessão permanente” pode ser prorrogada quantas vezes necessária, contudo, deve ser concluída em um prazo máximo de 90 (noventa) dias de sua abertura inicial (§3º).

Já em 12.07.2022 foi promulgada a Lei nº. 14.405/2022, que alterou o Artigo 1.351 do Código Civil, passando a prever que “*Depende da aprovação de 2/3 (dois terços) dos votos dos condôminos a alteração da convenção, bem como a mudança da destinação do edifício ou da unidade imobiliária*”.

Com essa alteração, foi segregado do texto legal a antiga necessidade de que para a mudança da destinação do edifício ou da unidade imobiliária era necessário “*aprovação pela unanimidade dos condôminos*”. Logo, atualmente segue e aplica-se a mesma sistemática e quórum para alteração da convenção, quanto destinação do edifício ou unidade imobiliária, precisando de apenas 2/3 (dois terços) de votos dos condôminos.

Desse modo, a recente legislação procurou democratizar e valorizar a vontade e decisão da maioria dos condôminos, ou seja, da coletividade, os quais muitas vezes acabavam sagrando-se vencidos nas assembleias pelo anseio da minoria, ou até mesmo de apenas um único condômino, pois detentor da prerrogativa de vetar qualquer alteração na destinação do edifício ou unidade imobiliária com um único voto, já que pela antiga legislação se exigia a unanimidade dos condôminos.

Assim sendo, muito tem se avançado para adequação da legislação aos novos tempos e novas necessidades e exigências no âmbito dos condomínios, permitindo-se o uso de novas e modernas ferramentas, bem como valorizando o interesse coletivo, privilegiando a vontade e decisão da maioria dos condôminos.

**VALIDADE DA OFERTA DE
CRÉDITO À LUZ DAS
ALTERAÇÕES NO CÓDIGO DE
DEFESA DO CONSUMIDOR**

Por Matheus Capobianco Maciel

A Lei 14.181 de 2021, batizada como Lei Cláudia Lima Marques, trouxe alterações e acréscimos ao nosso tão conhecido Código de Defesa do Consumidor. Esta Lei surgiu para tratar da prevenção do superendividamento do consumidor, sendo por meio do acesso responsável ao crédito, sendo pela educação financeira do consumidor.

Dentre os excelentíssimos acréscimos, podemos destacar o artigo 54-B, III, do Código de Defesa do Consumidor, que estabelece o prazo mínimo de validade da oferta no fornecimento de crédito e na venda a prazo.

Agora em toda operação envolvendo o fornecimento de crédito ao consumidor, o fornecedor deverá manter a oferta por no mínimo 2 dias. Ou seja, não é mais possível que o fornecedor se utilize de manobras como “hoje é o último dia com os juros nesse valor”.

Essa excelente ferramenta proporciona a todos os consumidores a possibilidade de analisar melhor a proposta oferecida e até comparar com outras existentes no mercado. Deste modo é possível evitar a contratação equivocada ou desnecessária, pois agora o consumidor possui um prazo hábil para que possa efetivamente avaliar os riscos e real necessidade da contratação a ser realizada.

Este acréscimo é inestimável na defesa dos direitos do consumidor, ao inibir tais práticas predatórias existentes no mercado, diminuindo a vulnerabilidade do consumidor e preservando sua dignidade, contribuindo no combate ao superendividamento e à exclusão social.